



CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

Recebido em 24/11/15

Protocolo

Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

PARECER Nº 234 / 2015.

(Comissão de Justiça e Redação)

Proposição: Projeto de Lei Ordinária Nº 138 de 2015.

Autoria: Poder Executivo Municipal.

Relator: Vanderlei do Conselho.

Parecer: FAVORÁVEL.

RECEBIDO EM
26/11/15 às ____:____
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

I - EMENTA

Dispõe sobre os efeitos das penalidades dispostas nos artigos 86 e 87 da Lei Federal Nº 8.666/93 e dá outras providências.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a Comissão de Justiça e Redação analisar os aspectos Constitucionais, legais, regimentais e redacionais das proposições trazidas à Câmara.

Compete a Comissão de Justiça e Redação analisar os aspectos Constitucionais, Legais, Regimentais e Redacionais das proposições trazidas à Câmara.

O presente Projeto de Lei visa à extensão das penalidades previstas nos artigos 86 e 87 da Lei Nº 8.666 de 1993, os quais trazem a presente redação:

Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

§ 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Art. 87 Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

Com a aprovação deste Projeto de Lei, serão abarcadas nas supracitadas penalidades as pessoas físicas que constituíram a pessoa jurídica, as quais permanecem impedidas de licitar com a Administração Pública enquanto perdurarem as causas de penalidade, independentemente de nova pessoa jurídica que vierem a constituir ou de outra em que figurarem como sócios, administradores ou pessoa com poder de gestão, bem como, as pessoas jurídicas que tenham sócios comuns com as pessoas físicas referidas.

Tal medida atende os princípios da administração pública, em especial ao Princípio da Moralidade, o qual não carece de maiores esclarecimentos.

Assim, por entender que a presente medida não restringe direitos e nem cria novo dispositivo que exceda a previsão de que trata a Lei Federal, opino pelo parecer favorável ao presente.

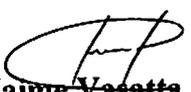
II – VOTOS DA COMISSÃO

Pelas conclusões do relator, os vereadores Nei Haveroth e Jaime Vasatta.

Sala das Comissões, 25 de novembro de 2015.


Nei Haveroth / PSL
Secretário


Vanderlino Conselho / PSC
Presidente


Jaime Vasatta / PTN
Membro “ad hoc”